



PORTARIA ADMINISTRATIVA N. 1/2021

Dispõe, no âmbito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José, sobre procedimentos processuais.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Fábio Nilo Bagattoli, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de São José, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a quantidade de ações penais, inquéritos policiais e incidentes em trâmite nesta unidade jurisdicional;

Considerando a escassez de recursos humanos;

Considerando a necessidade de se estabelecer rotinas eficientes para ordenar e racionalizar os serviços, inclusive a fim de evitar a conclusão de feitos que demandem atos meramente impulsionadores;

Considerando que servidores desta unidade jurisdicional possuem condições de realizar atos de impulso processual, independentemente da lotação administrativa;

Considerando que o acesso, pela parte investigada ou seu advogado regularmente constituído, em autos que se encontram na fase inquisitorial pressupõe, antes, a garantia do contraditório, através da oportunização à Autoridade Policial e ao Ministério Público para se manifestarem sobre o requerimento, pois ambos possuem o dever de resguardar o interesse público decorrente da atividade persecutória do Estado na elucidação de possíveis delitos por meio de investigações que permitam colher as provas necessárias à elucidação dos fatos e da formação da *opinio delicti*;

Considerando o disposto nos artigos 37 e 93, inciso XIV, ambos da Constituição Federal;

Considerando a vigência do sistema acusatório, expressamente previsto no artigo 3º-A do Código de Processo Penal;

Considerando o disposto no artigo 212, §2º, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente por força do artigo 3º do Código de Processo Penal;

Considerando o disposto na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 11/2019;
Considerando a Circular n. 197/2021 da CGJ;
Considerando a Orientação n. 5/2021 da CGJ;
Considerando os termos da Portaria n. 1/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas;

Resolve delegar os seguintes **atos ordinatórios e instruções gerais** que consistem em medidas destinadas à tramitação processual pelo sistema E-proc:

Art. 1º — Fica adotado o sistema da gestão unificada de gabinete e cartório, prevista na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 11/2019.

Parágrafo único — As instruções serão expostas no Anexo I, de modo a permitir a organização e constante evolução dos trabalhos.

Art. 2º — As comunicações com unidades externas ao Poder Judiciário devem ser realizadas exclusivamente pelo sistema E-proc.

§1º — Caso a unidade não esteja cadastrada no E-proc, deve ser convidada a fazê-lo, devendo-lhe ser informado acerca do respectivo procedimento.

§2º — Apenas em casos excepcionais as comunicações poderão dar-se por outros meios, através de decisão judicial expressa.

Art. 3º — A juntada de arquivos multimídia compete à própria parte interessada por meio do E-proc e não ao Cartório Judicial.

Parágrafo único — Mídias digitais, *pendrives* ou similares encaminhados a este Juízo serão arquivados na Secretaria do Foro até ulterior destinação.

Art. 4º — Cabe ao Cartório Judicial o cumprimento imediato de decisão proferida pelo juízo *ad quem* ou pelo juízo deprecante que independa de providência a ser determinada pelo juízo *a quo* ou deprecado.

§1º — Nos processos retornados de instância superior, com o trânsito em julgado da condenação, deve ser observado o seguinte: a) o imediato e integral cumprimento às determinações ainda pendentes; b) a expedição do mandado de prisão quando o regime de cumprimento da pena for o semiaberto ou fechado; c) em caso de preso provisório, envio de guia definitiva ao Juízo da Execução Penal no processo de execução criminal.

§2º — Nos processos retornados de instância superior e sem o trânsito em julgado da condenação, devem ser os autos incluídos em localizador próprio para aguardar a juntada de decisão definitiva, bem como da juntada de certidão de trânsito em julgado, considerando a impossibilidade de antecipadamente se proceder a

qualquer providência, em razão do decidido pelo STF no julgamento das ADC's ns. 43, 44 e 54, salvo se expressamente constar da própria decisão do juízo *ad quem* determinação em sentido contrário.

Art. 5º — Fica dispensado o “*cumpra-se*” nos mandados de busca e apreensão, expedidos por outra Comarca, a serem cumpridos por Autoridade Policial lotada nesta Comarca.

Art. 6º — Nos casos em que o acusado, intimado ou citado pessoalmente, permanecer inerte, pela inexistência de atuação de advogado constituído ou quando houver inércia do causídico, deve ser intimada a Defensoria Pública para impulso.

Parágrafo único — Quando não houver a atuação da Defensoria Pública na unidade, será nomeado defensor dativo por meio de ato ordinatório e segundo rodízio dos advogados habilitados neste Juízo.

Art. 7º — A parte interessada deve ser intimada a proceder a instauração de procedimento em autos apartados quando previstos no sistema E-proc e o seu requerimento não possuir relação direta com os autos principais (v.g. restituição de bens apreendidos, execução de acordo de não persecução, etc).

Art. 8º — Valores depositados nos autos a título de fiança ou que pertençam ao acusado, em caso de condenação, devem ser utilizados para pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, independentemente de decisão judicial (CPP, art. 336).

Art. 9º — Fica autorizada, independentemente de despacho, a designação e redesignação de audiência para a homologação de acordo de não persecução penal, redesignação de audiências conciliatórias, redesignação para o oferecimento de suspensão condicional do processo e, ainda, redesignação de audiências de instrução e julgamento.

Art. 10 — Nos procedimentos em que houver a comunicação de prisão, deve ser designada, sob a orientação do magistrado, audiência de custódia e realizados os demais procedimentos destinados à prática do ato e comunicação das informações pertinentes aos interessados.

Art. 11 — Nos casos de pedidos de revogação de medidas cautelares, os autos devem ser encaminhados primeiramente ao Ministério Público para manifestação.

Art. 12 — Requerimentos formulados pelo investigado, acusado, vítima ou parentes de quaisquer deles, devem ser instruídos com cópia de documentos pessoais, como documento de identificação, comprovante de residência e certidão de casamento, documentos que comprovem o vínculo de parentesco, etc.

§1º — Cumprida a providência do *caput*, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para manifestação.

§2º — Quando o requerimento for de medida protetiva, os autos devem ir diretamente para deliberação do Juiz, sem prévia manifestação ministerial.

Art. 13 — É permitido o fornecimento de chave de acesso aos autos às partes e vítimas, independentemente de decisão judicial, quando não estiver tramitando em “sigilo 2” ou superior.

§1º — A entrega da chave será pessoal ou pela ferramenta “Balcão Virtual”, mediante apresentação de documento idôneo de identificação.

§2º — A chave pode ser enviada por *e-mail*, desde que o endereço conste dos autos como pertencente ao requerente.

§3º — Nas demais hipóteses, o pedido deve ser formulado nos autos para deliberação judicial.

Art. 14 — Quando houver o cumprimento integral da suspensão condicional do processo, certificado a respeito, os autos devem ser enviados ao Ministério Público para manifestação.

Parágrafo único — Devem ser encaminhados para manifestação ministerial os autos em que as apresentações em juízo estiverem suspensas em razão de ato normativo editado pelo Poder Público, quando decorrido o prazo previsto para cumprimento da suspensão condicional do processo.

Art. 15 — Se houver o descumprimento de quaisquer condições eventualmente impostas na suspensão condicional do processo, o acusado deve ser intimado, pessoalmente e, se houver, por seu defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante comprovação idônea, justificar o descumprimento.

§1º — Decorrido o prazo, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para manifestação.

§2º — Não se aplica a hipótese do *caput* quando o descumprimento ocorrer, no máximo, em duas vezes (intercaladas ou não), na condição de comparecimento em juízo, porque, neste caso, considera-se como justificado automaticamente, prorrogando-se a(s) apresentação(ões).

Art. 16 — Deve ser realizada a citação por edital, quando houver requerimento do Ministério Público, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 364 e 365 do CPP.

§1º — Decorrido o prazo do *caput*, caso não tenha havido ainda pleito ministerial para aplicação do art. 366 do CPP, os autos devem ser-lhe encaminhados para manifestação.

§2º — Em processos suspensos com fundamento no art. 366 do CPP, uma vez citado pessoalmente o acusado, será levantada a suspensão até então vigente, independentemente de despacho, por se tratar de mera regularização administrativa.

§3º— Nos Autos de Prisão em Flagrante (APF's), constatada a existência de processos suspensos com base no art. 366 do CPP ou art. 89 da Lei n. 9.099/95, o cartório fará diretamente o contato com a unidade jurisdicional pertinente para informar o atual paradeiro do agente.

Art. 17 — Nos mandados de prisão preventiva expedidos em razão do disposto no art. 366 do CPP, deve ser consignado, como prazo de validade, o prazo prescricional, em dobro, da pena máxima em abstrato cominada ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado (Súmula 415 do STJ).

Parágrafo único — no caso de o réu ter sido denunciado por mais de um crime, o prazo de validade deverá observar o prazo prescricional, em dobro, da pena máxima em abstrato do crime mais grave.

Art. 18 — É permitido o desarquivamento de autos findos, a requerimento das partes.

Parágrafo único — Os autos serão entregues em carga pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 19 — Quando houver requerimento das partes ou for necessário ao cumprimento de atividades cartorárias, fica autorizada a juntada nos autos de extrato de subconta.

Art. 20 — Os autos e petições dirigidos a outras unidades jurisdicionais e por equívoco enviados a este Juízo devem ser encaminhados ao destino correto, independentemente de despacho.

Art. 21 — Os autos e documentos categorizados equivocadamente devem ser retificados, independentemente de despacho.

Art. 22 — Em se tratando de queixa-crime, caso a parte interessada não efetue o pagamento das custas iniciais e de diligências e, ainda, não haja pedido de gratuidade judiciária, deve ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da verba.

Art. 23 — Fica autorizada a anotação de intimação exclusiva em nome de determinado(s) advogado(s) ou da sociedade a que pertença(m), desde que devidamente registrada na OAB, caso assim seja solicitado.

Art. 24 — Sempre que necessário, deve ser realizada a intimação da Acusação e/ou Defesa para complementar ou retificar os dados pessoais (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF) e o endereço (logradouro,

número da casa ou do apartamento, bairro, código de endereçamento postal, telefone para contato) das testemunhas indicadas nos autos, dentro do prazo de 3 dias;

Art. 25 — Os antecedentes criminais devem ser juntados:

I — Assim que distribuídos os APF's;

II — No caso de inquéritos policiais em andamento, quando for formulada representação ou requerimento para a decretação de prisão temporária ou preventiva;

III — Em ação penal ou queixa-crime, quando houver requerimento ou representação para a decretação de prisão preventiva ou proposta de suspensão condicional do processo e, ainda, antes de serem enviados conclusos para sentença.

Art. 26 — Deve ser reiterada citação ou intimação pessoal, na hipótese de informação pelo Ministério Público ou do próprio interessado, autorizado o cumprimento fora horário de expediente, nos termos do art. 212, §2º, do CPC, aplicável analogicamente por força do art. 3º do CPP;

Art. 27 — Os resultados dos mandados de intimação devem ser analisados com ao menos 2 (duas) semanas de antecedência da data de audiência.

Parágrafo único — Caso o resultado da diligência tenha sido infrutífero, o interessado deve ser intimado, no prazo de 48 horas, para indicar novo endereço.

Art. 28 — A ferramenta “Lembrete”, existente no E-proc, deve ser utilizada exclusivamente para organização e impulso do processo, com informações atualizadas e, por isso, devem ser excluídas aquelas que não mais se destinem ao fim pelos quais foram inseridas.

Art. 29 — Devem ser realizadas de forma automatizada pelo E-proc as intimações dos interessados e, ainda, o lançamento de cópia do decisório nos autos respectivos.

Art. 30 — Fica autorizado o cumprimento de precatórias de intimação, notificação, citação, conciliatórias, suspensão condicional do processo, acordo de não persecução penal, independentemente de despacho, segundo os parâmetros indicados pelo juiz para a marcação de audiências.

Art. 31 — Ao Juízo deprecante devem ser prestadas informações atualizadas acerca do andamento da carta precatória, sempre quando cabível ou assim for requerido pela origem.

Art. 32 — Cabe a devolução das precatórias quando assim for requerido pela origem, cumprido o ato ou frustrado o seu cumprimento.

Art. 33 — Quando for necessário, serão expedidas cartas precatórias para citação ou intimação do acusado, independentemente de despacho, com prazo de 20 (vinte) dias para processos com acusado preso preventivamente ou 60 (sessenta) dias

nas demais hipóteses.

Art. 34 — Antes de expedir carta precatória para inquirição de testemunhas, deve ser verificado junto ao cartório do Juízo deprecado a disponibilidade, naquele juízo, da transmissão em tempo real de sons e imagens por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico, a fim de que o ato seja realizado diretamente pela origem (CPP, art. 222, §3º).

Art. 35 — Devem ser solicitadas informações ao cartório do Juízo deprecado, pelas vias digitais disponíveis (*email* ou malote digital), quando decorrido o prazo fixado para cumprimento ou resposta.

Art. 36 — Será verificada a presença de documentos obrigatórios em cartas precatórias e, quando ausentes, deverá ser oficiado ao cartório do Juízo deprecante, pelas vias digitais disponíveis (*email* ou malote digital), solicitando-os igualmente no formato digital, de modo a viabilizar o cumprimento, sendo que a inércia implicará a devolução da missiva.

Art. 37 — Constatado que o ato deprecado deve ser cumprido em outra Comarca, considerando o caráter itinerante da carta precatória, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, comunicada a origem a respeito.

Art. 38 — Requerimentos e representações da Autoridade Policial, antes de qualquer conclusão, devem ser remetidos ao Ministério Público.

Parágrafo único — Quando o pleito da autoridade versar apenas sobre prorrogação de prazo para a conclusão de investigação com acusado solto, os autos devem ser colocados em tramitação direta depois de manifestação ministerial favorável.

Art. 39 — A investigação pré-processual tramitará diretamente entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, sem a intervenção do Poder Judiciário, salvo em se tratando de medidas cautelares ou probatórias invasivas na esfera jurídica da parte investigada, a exemplo de pedidos de prisão (e liberação), quebra de sigilo, interceptação telefônica e busca e apreensão.

Art. 40 — Quando houver requerimento, por advogado ou parte, de acesso a autos tramitando em sigilo na fase investigativa, antes de serem enviados conclusos, devem ser encaminhados ao Ministério Público e à Autoridade Policial, para manifestação a respeito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 41 — Devem ser colocados em tramitação direta procedimentos investigativos que não demandem deliberação judicial a respeito e, que, por isso, dependam apenas de impulso de unidade externa, autoridade investigativa ou do Ministério Público, salvo nos seguintes casos:

I — em se tratando de medidas cautelares ou probatórias invasivas na esfera jurídica da parte investigada, a exemplo de pedidos de prisão (e liberação), quebra de sigilo, interceptação telefônica e busca e apreensão;

II — no caso de pedidos que se refiram a atos de competência da chefia do cartório judicial (ex. emissão de certidões, informações ou outros), os quais devem ser cumpridos de ofício.

Parágrafo único — Na hipótese do inciso I, somente após a manifestação ministerial os autos deverão ser feitos conclusos para análise pelo magistrado.

A presente portaria consolida toda a disciplina local de gerência desta unidade judicial, motivo pelo qual fica revogada a Portaria n. 1/2018.

Encaminhe-se cópia ao Núcleo de Comunicação Institucional (art. 4º, I, do CNCGJ/SC) e, ainda, à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção São José (OAB/SC), ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Dispensado o envio de cópia à CGJ/SC (art. 3º, §2º, do CNCGJ/SC).

Publique-se e, depois, archive-se cópia digital no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

São José (SC), 26 de agosto de 2021.

Fábio Nilo Bagattoli
Juiz de Direito